



GDF

SE

CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO

Homologado em 06 de novembro de 2008. PÁGINA 4 DODF Nº 222, sexta-feira, 7 de novembro de 2008

Parecer nº 270/2008-CEDF
Processo nº 080.020795/2008
Interessado: **Umar Raheel**

- Indefere pedido de equivalência de estudos de nível médio realizados na “Brasília International School”.
- Por outras providências.

HISTÓRICO – Umar Raheel, paquistanês, residente em Brasília – Distrito Federal, solicita o reconhecimento dos estudos de nível médio concluídos na “*Brasília International School*”, instalada na SMDB, Conjunto 6, Casa 6, Lago Sul – Brasília-DF, para fins de prosseguimento de estudos na Universidade de Brasília.

O requerente anexou ao processo, autuado em 1º/9/2008, os seguintes documentos:

- Curriculum Vitae – fls. 2 e 3;
- “*High School Diploma*”, expedido pela “*Brasília International School*” em 2/6/2007, sem tradução – fls. 4;
- Histórico Escolar expedido pela “*Brasília International School*” fl. 5, assinado por Scott Francis Bose como presidente na “*International Association of Christian – Schools in Brazil*”;
- Tradução do Histórico Escolar – fls. 8 e 9;
- Ficha Individual, “*High School Report Card*” 2006-2007) da 12ª série, fl. 6, em língua inglesa, assinada pelo Presidente da “*International Association of Christian – Schools in Brazil*”;
- Tradução da ficha individual – fls. 7 e 9.

Justifica o pedido informando que por ser filho de diplomata estudou em diversos países e acrescenta: “*Meu curriculum vitae anexo comprova tal afirmação e reitero meu pedido como um caso a parte dos demais*”.

ANÁLISE – Os documentos anexados ao processo indicam que os estudos de nível médio desenvolvidos pelo interessado tiveram a seguinte seqüência:

- cursou a 9ª, 10ª e o primeiro semestre da 11ª série correspondente ao ensino médio na “*The City School*”, em Islamabad – Paquistão;
- completou a 11ª série e concluiu a 12ª série na “*Brasília International School*”, em Brasília – Distrito Federal.

Os Conselhos de Educação dos Estados e do Distrito Federal são competentes, conforme o art. 5º da Resolução nº 9/78 do então Conselho Federal de Educação, para declararem equivalência de estudos, para efeito de suprir a prova de conclusão do ensino médio, para fins de ingresso no ensino superior.



GDF

SE

CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

2

Consultado, por duas vezes, sobre a vigência do art. 5º da Resolução nº 9/78-CFE e sobre as normas para declaração de equivalência, o Conselho Nacional de Educação se pronunciou pelos seguintes pareceres:

Parecer nº 14/98-CEB/CNE, informando que aquele Colegiado “*tem orientado no sentido de que, na falta de regulamentação sobre a legislação ora vigente, devem ser seguidas as normas anteriormente adotadas*”.

Parecer nº 18/2002-CEB/CNE, do qual transcrevem-se, por oportuno, os itens 1 e 5 da conclusão:

“1. Os sistemas de ensino são autônomos e capazes de normatizar mais especificamente o assunto, sendo próprio de sua autonomia formas de colaboração recíproca entre os órgãos executivos e normativos dos sistemas, respeitada a irrenunciabilidade das competências legais dos órgãos normativos;

...

5. desde que não gerem antinomias com a Lei nº 9.394/96 e suas respectivas normas, os sistemas de ensino poderão utilizar-se como referencial de adequação de suas normas específicas, quando for o caso, o Parecer CFE nº 6.644/78 e a respectiva Resolução nº 9/78”.

Como consequência da norma federal, o Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovou a Resolução nº 1/80-CEDF, substituída, após a Lei nº 9.394/96, pela Resolução nº 2/97-CEDF, de 14/1/97 que dispõe sobre a declaração de equivalência de estudos realizados no exterior, ao ensino médio do Sistema de Ensino do Distrito Federal.

Para a declaração de equivalência a norma em vigor no Distrito Federal exige que os estudos tenham a duração mínima de três anos, com pelo menos 2.400 horas e que o currículo cumprido guarde razoável semelhança com o currículo do ensino médio brasileiro, de acordo com a legislação federal e do Distrito Federal.

Ocorre que, além das exigências de ordem pedagógica a norma exige que os documentos escolares apresentem visto consular, expedido pelo Consulado Brasileiro no país de origem, e sejam acompanhados, quando necessário, de tradução oficial.

No ano de 2003, cinco alunos que haviam concluído o ensino médio na “*Brasília International School*”, solicitaram a declaração de equivalência de seus estudos neste Conselho.

No entanto, como a instituição educacional não apresentou documentação que comprovasse a regularidade de seu funcionamento, este Conselho de Educação encaminhou o caso ao Conselho Nacional de Educação com pedido de pronunciamento acerca da situação da “*Brasília International School*”, instituição educacional estrangeira, instalada no Distrito Federal, bem como quanto a validade dos documentos por ela expedidos. Uma das razões que motivaram a consulta foram as esclarecedoras determinações do Parecer nº 11/2000-CEB/CNE, do qual se transcreve:



“A equivalência de estudos feitos fora do país e a revalidação de certificados de conclusão de ensino médio emitidos por país estrangeiro, reiterese, são de competência da União para terem aqui validade. O mesmo se aplica, sob condições próprias, quando da autorização e credenciamento de cursos e exames supletivos ofertados fora do Brasil e subordinados às nossas diretrizes e bases.

...
Ô Brasil, diz acertadamente o Parecer CEB/CNE N° 11/99, não tem competência para autorizar o funcionamento de escolas em outro país porque “somente a autoridade própria do país onde a escola pretenda instalar-se poderá emitir tal permissão, no exercício da soberania territorial”. Mas um exame prestado fora do território brasileiro, para efeito de validade nacional do respectivo certificado de conclusão, deve passar necessariamente pelo exercício das soberanias nacionais em causa. Daí porque tais iniciativas devem ter como entidades autorizatórias aquelas que tenham caráter nacional. Nesse caso, o foro adequado é o Ministério da Educação, o Ministério das Relações Exteriores e o Conselho Nacional de Educação.

...
*Ô Parecer CEB/CNE n° 11/99 continua afirmando que “As instituições que pretenderem ver o ensino por elas ministrado aceito no Brasil, para efeito de continuidade de estudos ou para outros fins em lei admitidos, deverão organizar os seus projetos e remetê-los à Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, para que esta, examinado o processo, emita parecer que deverá ser mencionado na documentação escolar a ser emitida (certificados, históricos escolares, etc.), de sorte a tranquilizar as instituições sediadas em território nacional, quanto à acessibilidade dos estudos feitos. É evidente que qualquer escola, nos termos do art. 23, § 1° [Lei n° 9.394/96] poderá optar por **reclassificar** alunos que receba, do país ou do exterior, “tendo como base as normas curriculares gerais”.*

A resposta da consulta deste CEDF ao Conselho Nacional de Educação veio pelo Parecer n° CEB/CNE 40/2003, do qual se transcreve:

“1 – Quando a instituição em causa é estrangeira, como é o caso:

a) Cabe à “Network of International Christian Schools”, mantenedora da instituição “Brasília International School” demonstrar, perante o Conselho Nacional de Educação, com documentação hábil, que possui todas as autorizações civis, isto é, das autoridades do Distrito Federal para instalar a respectiva instituição, à similitude ou até igualdade com as instituições brasileiras em país estrangeiro no tocante a estas autorizações, como é o caso das escolas brasileiras no Japão.

b) Da mesma forma cabe à “Network of International Christian Schools” demonstrar perante o Conselho Nacional de Educação que está de posse de todas as



GDF

SE

CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

4

demais exigências acima formalizadas e constantes do Parecer CNE/CEB 11/99 do Conselho Nacional de Educação.

c) Todos estes documentos acima mencionados, para que possam ser aceitos, devem portar a devida chancela da respectiva Embaixada, no caso, dos Estados Unidos da América, para comprovar, oficialmente, a validade da documentação apresentada”.

“VOTO DO RELATOR – Em vista de todo o exposto, opino pela devolução do presente processo nº 23001.000160/2003-03 ao Conselho de Educação do Distrito Federal, para que este, por sua vez, devolva o mesmo a sua origem, a fim de que aquela instituição, “Brasília Internacional School”, se assim o desejar, prepare processo próprio, em atendimento a todas as prescrições e normas constantes deste Parecer e o encaminhe ao Conselho Nacional de Educação”.

Em 11/8/2004, a Senhora Presidente do CEDF encaminhou ao Diretor da “Brasília International School”, o Ofício nº 127/2004-CEDF, nos seguintes termos:

“Encaminhamos para ciência e providências de V. S^a, cópia do Parecer CNE/CEB nº 40/2003, de 3/12/2003, homologado pelo Senhor Ministro da Educação em 3/8/2004, publicado no Diário Oficial da União de 4/8/2004.

Em razão do disposto no citado parecer, cumpre-nos informar não ser possível a expedição de declaração de equivalência dos estudos realizados nessa instituição educacional”.

Em face da deliberação do Conselho Nacional de Educação e em cumprimento ao disposto no Parecer nº 48/98-CEDF que determina o encaminhamento ao arquivo de processos com pedidos de declaração de equivalência de estudos que não atenderem às normas em vigor, o CEDF encaminhou a cada interessado cópia do Parecer CEB/CNE nº 40/2003 informando que o pleito não poderia ser apreciado pelo Conselho e que seria encaminhado para o arquivo.

Mais recentemente, em 2004, uma aluna residente em Brasília, que concluiu o ensino médio na “Amazon Valley Academy High School”, instituição em situação semelhante a do caso em estudo, localizada na cidade de Ananindeua – Pará, dirigiu-se ao Conselho Nacional de Educação, solicitando equivalência de estudos de nível médio. A Câmara de Educação Básica daquele Colegiado encaminhou o processo a este Conselho de Educação, com o Despacho CEB/CNE nº 2/2004, datado de 15/9/2004, como se transcreve:

“Isto posto, e computados os princípios legais que regem a matéria da ‘equivalência curricular’, no específico do art. 23, § 1º e 24, II, letra ‘c’, onde consta que a competência de proceder à avaliação pretendida é da ‘escola que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e permita sua inscrição na série ou etapa adequada, conforme regulamentação do respectivo sistema de ensino’. Nestas condições, opino que a consulta em pauta seja



GDF

SE

CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

5

encaminhada ao Conselho de Educação do Distrito Federal a quem, neste caso, compete indicar a escola e definir os procedimentos próprios para a solução do caso, com as devidas informações à requerente”.

Constata-se pelos termos do despacho transcrito, que foi afastada a possibilidade de conceder a equivalência de estudos, indicando como solução a adoção dos procedimentos da classificação e da reclassificação.

O Parecer nº 200/2004-CEDF indeferiu o pedido de declaração de equivalência de estudos e solicitou à Subsecretaria de Planejamento e de Inspeção do Ensino – SUBIP que esclarecesse à requerente sobre os procedimentos a serem adotados para regularizar sua vida escolar.

A situação da “*Brasília International School*” se apresenta inalterada em relação àquela registrada no Parecer CNE/CEB nº 40/2003, uma vez que nenhuma documentação referente à regularização de seu funcionamento no Brasil chegou ao conhecimento deste Conselho ou consta referenciada nos documentos escolares expedidos. A conclusão é de que, até o presente momento, não há como ser aceita a documentação escolar expedida por aquela instituição.

Na impossibilidade de se declarar a equivalência dos estudos feitos, pelos motivos, já expostos, outro caminho se abre ao interessado que já cursou até a 12ª série e diz no seu pedido “*possuir pleno comando sobre a língua portuguesa, o que lhe assegura competência e grande disposição para iniciar seus estudos na Universidade de Brasília*”.

A solução será a matrícula em instituição educacional com a situação de funcionamento regularizada no país, seja estrangeira devidamente autorizada pelo Conselho Nacional de Educação, seja brasileira credenciada nos termos da legislação federal e local em vigor, que deverá oferecer ao mesmo tratamento especial para realização e conclusão dos estudos correspondentes ao ensino médio, podendo adotar, inclusive, procedimentos de avaliação, aproveitamento de estudos, classificação e reclassificação nos termos previstos na legislação. A matrícula poderá ser feita em escola que ofereça o ensino médio regular ou na modalidade da educação de jovens e adultos, presencial ou a distância.

Os procedimentos da classificação e da reclassificação permitem a matrícula em qualquer etapa ou modalidade da educação básica sem comprovação de escolaridade anterior.

O despacho nº 2/2004 da CEB/CNE, já referenciado, cita especificamente os artigos 23, § 1º e 24, II, letra ‘c’ da Lei nº 9.394/96, in verbis:

“Art. 23. A educação básica poderá organizar-se em séries anuais, períodos semestrais, ciclos, alternância regular de períodos de estudos, grupos não seriados, com base na idade, na competência e em outros critérios, ou por forma diversa de organização, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar.



§ 1º A escola poderá reclassificar os alunos, inclusive quando se tratar de transferências entre estabelecimentos situados no País e no exterior, tendo como base as normas curriculares gerais.

Art. 24 A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

I...

II – a classificação em qualquer série ou etapa exceto a primeira do ensino fundamental, pode ser feita:

a) ...

b) ...

c) independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e permita sua inscrição na série ou etapa adequada, conforme regulamentação do respectivo sistema de ensino”;

No Sistema de Ensino do Distrito Federal, a classificação e a reclassificação estão regulamentadas pela Resolução nº 1/2005-CEDF, nos artigos 107 e 109, como se transcreve:

“Art. 107 – Na falta de comprovante da escolarização anterior, é permitida a matrícula em qualquer série, e etapa ou outra forma de organização da educação básica, mediante classificação feita pela instituição educacional, conforme normas regimentais.

§ 1º A classificação dependerá de aprovação em avaliação realizada por comissão de professores, habilitados na forma da lei, designada pela direção da instituição educacional.

§ 2º A classificação suprirá, para todos os efeitos escolares, a inexistência de documentos da vida escolar anterior, devendo a circunstância ser registrada em ata e no cadastro do aluno.

Art. 109 – A matrícula em curso de educação de jovens e adultos e em cursos de educação a distância poderá ser feita mediante a comprovação de escolarização anterior ou mediante critérios de classificação ou reclassificação definidos pela instituição educacional, em sua Proposta Pedagógica e em seu Regimento Escolar”.

Informa o documento escolar expedido pela “Brasília International School”, que o interessado cursou a 9ª, 10ª e o primeiro semestre na 11ª série na “The City School”, Islamabad – Paquistão. O histórico escolar com o visto consular do Brasil, acompanhado de tradução, é suficiente para a matrícula no ensino médio. O mesmo diga-se dos comprovantes dos resultados obtidos nos exames “o Levels, University of Cambridge” – British System of Education” (Sistema Britânico de Educação), citado no curriculum vitae apresentado pelo interessado.



GDF

SE

CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

7

Deve-se acrescentar que “o aluno provindo de instituição educacional de outro país merecerá tratamento especial para efeito de matrícula e adaptação de estudo” (Resolução nº 1/2005).

Pelos motivos expostos, não é possível o reconhecimento dos documentos expedidos pela “*Brasília International School*”, para efeito de equivalência de estudos de nível médio o que não impede o aluno Umar Raheel de se matricular em instituição educacional credenciada e se beneficiar dos vários procedimentos previstos na legislação do ensino para, assim, concluir o ensino médio, no menor tempo possível.

CONCLUSÃO – Em face do exposto, dos elementos de instrução do processo e das imposições de ordem legal e normativa, o parecer é por:

- a) indeferir o pedido de equivalência de estudos de nível médio realizados por Umar Raheel, na “*Brasília International School*”, instalada na SMDB, Conjunto 6, Casa 6, Lago Sul – Brasília-DF;
- b) informar o requerente de que pode se matricular numa instituição educacional que ofereça o ensino médio, devidamente credenciada, para que possa usufruir dos procedimentos que podem ser adotados para regularização de sua vida escolar.
- c) solicitar à Subsecretaria de Planejamento e de Inspeção do Ensino – SUBIP que oriente o interessado de como proceder para regularizar sua vida escolar;
- d) recomendar o envio deste Parecer à Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, à Promotoria de Justiça de Defesa da Educação - PROEDUC e à “*Brasília International School*”.

Sala “Helena Reis”, Brasília, 21 de outubro de 2008

JOSÉ DURVAL DE ARAUJO LIMA
Conselheiro-Relator

Aprovado na CPLN
e em Plenário
em 21/10/2008

ROSA MARIA MONTEIRO PESSINA
No exercício da Presidência do Conselho
de Educação do Distrito Federal